



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.755 - SC (2019/0213614-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : I DE S

ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância não indicou nenhuma motivação para justificar, por ocasião da sentença, a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade. Nenhum fato foi assinalado pelo julgador para evidenciar contemporâneo risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

3. Houve clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Recurso provido para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.755 - SC (2019/0213614-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : I DE S

ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. DE S. alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Habeas Corpus n. 4016615-90.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, a 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável e estupro de vulnerável tentado, e 15 dias de prisão simples pela prática da contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/1941. Na ocasião, **foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

Inconformada, a defesa **impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, em que pleiteou a liberdade provisória** do insurgente. A ordem foi **denegada** (fls.297-304).

Neste recurso, o impetrante aponta ilegalidade do acórdão proferido pelo **Tribunal a quo**, que, ao denegar a ordem no habeas corpus lá impetrado, **manteve a segregação cautelar, com base nos fundamentos adotados pelo Juiz sentenciante para não permitir ao réu o recurso em liberdade.**

Relata que o réu respondeu o processo em liberdade e que compareceu a todos os atos processuais. No entanto, sua prisão foi decretada na sentença condenatória. Aduz, então, não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP e não haver fundamentação idônea para vedar o recurso em liberdade.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fl. 341) e prestadas as informações (fls. 344-401), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 406-409), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.755 - SC (2019/0213614-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância não indicou nenhuma motivação para justificar, por ocasião da sentença, a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade. Nenhum fato foi assinalado pelo julgador para evidenciar contemporâneo risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

3. Houve clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Recurso provido para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente, que **respondeu solto ao processo**, foi condenado, em primeira instância, a 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável e estupro de vulnerável tentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 15 dias de prisão simples pela prática da contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/1941.

O Juiz de primeiro grau, no dia **15/4/2019**, negou a ele o **direito de apelar em liberdade**, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), posto que ora condenado ao cumprimento de pena no regime fechado, devendo a segregação garantir a aplicação da pena imposta. Ademais, a cautelar visa a salvaguarda da ordem pública, especialmente das vítimas que denunciaram os delitos (fl. 385, destaquei).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não identificou ilegalidade patente na negativa do apelo em liberdade, pois:

Dessume-se da decisão transcrita, a demonstração do liame necessário entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada, pois reconhecido na sentença condenatória que **o paciente praticou crimes contra a dignidade sexual de três crianças, todas ligadas ao núcleo familiar** - "netas" e vizinha da família, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (fl. 302, grifei).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Sob tal premissa, é patente o constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, pois o **Juiz de primeira instância não indicou nenhuma motivação** para justificar, por ocasião da sentença, a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade. Nenhum fato foi assinalado pelo julgador para evidenciar **contemporâneo risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não apontou nenhum elemento concreto para negar ao paciente - que respondia solto ao processo, submetido a medidas cautelares diversas da prisão - o direito de apelar em liberdade. Na sentença, existe singela referência à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena a análise fundamentada "sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

[...]

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 431.817/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/5/2018)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso** para permitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que **o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade**, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Deverá, ainda, o Juízo de origem comunicar as vítimas acerca da soltura do paciente, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213614-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.755 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021595720168240018 21595720168240018 40166159020198240000
4016615902019824000050000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I DE S
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.